



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 018/2019

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.021 e 4.022 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.021 acrescenta a Subseção V (arts. 52-C a 52-E) à Seção IV do Capítulo VI do RICMS/SC-01, estabelecendo que, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, poderão ser autorizados, limites adicionais para a transferência de créditos acumulados para os seguintes contribuintes: I – empresas cujo plano de recuperação judicial esteja homologado pelo Poder Judiciário, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e II – demais empresas, condicionado a investimentos em projetos de expansão de atividades ou a criação de novos negócios em território catarinense.

3. Cabe ressaltar que no RICMS/SC-01, o art. 52-B, revogado pelo Decreto nº 1.860, de 26 de dezembro de 2018, estabelecia que o Secretário de Estado da Fazenda poderia, para assegurar a competitividade das empresas catarinenses, autorizar limites adicionais para transferência de crédito.

4. Entretanto, o revogado art. 52-B não estabelecia nenhum requisito para a concessão de limites adicionais para a transferência de créditos, sendo totalmente discricionária tal concessão, já o novo regramento a ser inserido por meio da Alteração 4.021 estabelece parâmetros objetivos para a concessão de limites adicionais para a transferência de créditos de ICMS, condicionando tal transferência a que a empresa efetue investimentos em projetos de expansão de atividades ou a criação de novos negócios em território catarinense.

5. Portanto, os novos dispositivos visam o fomento a investimentos que alavancarão a economia catarinense, sem a necessidade de concessão de benefícios fiscais.

6. Já a Alteração 4.022 acrescenta o art. 10-H ao Anexo 3 do RICMS/SC-01, estabelecendo que, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, poderá ser total ou parcialmente diferido para a etapa seguinte de circulação o imposto devido nas saídas de matérias-primas, material secundário, embalagens, energia elétrica e gás natural com destino a estabelecimentos industriais que possuam créditos acumulados.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. Cabe ressaltar que o diferimento só será concedido se o estabelecimento industrial realizar investimentos em projetos de expansão de atividades ou a criação de novos negócios em território catarinense.
8. Da mesma forma que no caso da Alteração 4.021, os novos dispositivos visam o fomento a investimentos que alavancarão a economia catarinense, sem a necessidade da concessão de benefícios fiscais.
9. Finalizando, em virtude da relevância das matérias tratadas, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, arts. 52-C a 52-E	ALTERAÇÃO 4.021	
	Subseção V Da Autorização de Limites Adicionais para Transferência de Créditos Art. 52-C. Mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, poderão ser autorizados limites adicionais para a transferência de créditos acumulados decorrentes de manutenção expressamente autorizada de créditos fiscais relativos a operações ou prestações subsequentes com destino ao exterior, isentas ou diferidas, a: I – empresas cujo plano de recuperação judicial esteja homologado pelo Poder Judiciário, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e II – demais empresas, condicionado a investimentos em projetos de expansão de atividades ou a criação de novos negócios em território catarinense. § 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, deverão ser apresentados os seguintes documentos quando do pedido do regime: I – plano de investimentos com cronograma físico-financeiro; II – metas de geração de empregos diretos e indiretos e de faturamento anual; III – plano de ação para o desenvolvimento de cadeias produtivas de fornecimento de bens e	A Alteração 4.021 acrescenta a Subseção V (arts. 52-C a 52-E) à Seção IV do Capítulo VI do RICMS/SC-01, estabelecendo que, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, poderão ser autorizados, limites adicionais para a transferência de créditos acumulados para os seguintes contribuintes: I – empresas cujo plano de recuperação judicial esteja homologado pelo Poder Judiciário, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e II – demais empresas, condicionado a investimentos em projetos de expansão de atividades ou a criação de novos negócios em território catarinense. Cabe ressaltar que no RICMS/SC-01, o art. 52-B, revogado pelo Decreto nº 1.860, de 26 de dezembro de 2018, estabelecia que o Secretário de Estado da Fazenda poderia, para assegurar a competitividade das empresas catarinenses, autorizar limites adicionais para transferência de crédito. Entretanto, o revogado art. 52-B não estabelecia nenhum requisito para a concessão de limites adicionais para a transferência de créditos, sendo totalmente discricionária tal concessão,

	serviços em território catarinense; e	já o novo regramento a ser inserido por meio da Alteração 4.021 estabelece parâmetros objetivos para a concessão de limites adicionais para a transferência de créditos de ICMS, condicionando tal transferência a que a empresa efetue investimentos em projetos de expansão de atividades ou a criação de novos negócios em território catarinense. Portanto, os novos dispositivos visam o fomento a investimentos que alavancarão a economia catarinense, sem a necessidade de concessão de benefícios fiscais.
	IV – plano de ação para redução do saldo credor em conta gráfica do imposto, para compensação de débitos do próprio estabelecimento e expansão de negócios com produtos tributados. § 2º Na hipótese do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, adicionalmente à documentação de que trata o § 1º deste artigo, a empresa deverá firmar os seguintes termos de compromisso com a Secretaria de Estado da Fazenda para obtenção do regime de que trata este artigo: I – termo de compromisso para execução do plano de investimentos; e II – termo de compromisso para contribuição em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do crédito autorizado para fundo estadual indicado no ato concessório. § 3º Mediante requerimento ao Secretário de Estado da Fazenda, poderá ser dispensada do regime previsto neste artigo, a autorização de limites adicionais para a transferência de créditos acumulados relativos às operações diferidas, realizadas pelos contribuintes enquadrados nas atividades previstas nos CNAE 500301 e 500302. Art. 52-D. O regime especial de que trata o art. 52-C deste Regulamento observará o seguinte: I – deverá ser solicitado por meio de aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT), na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda na internet; II – será concedido por prazo certo, e sua renovação depende:	

	a) na hipótese do inciso I do <i>caput</i> do art. 52-C deste Regulamento, da manutenção da situação de recuperação judicial; b) na hipótese do inciso II do <i>caput</i> do art. 52-C deste Regulamento, do cumprimento dos termos de compromisso assumidos; e c) da prestação de contas anual por meio de aplicativo disponibilizado pelo Sistema de Administração Tributária (SAT), da Secretaria de Estado da Fazenda; e III – não se aplica a contribuintes que possuam débitos para com a Fazenda Estadual, ainda que com exigibilidade suspensa; e IV – o procedimento de transferência de créditos observará, no que couber, o disposto nesta Seção. Art. 52-E. O regime especial de que trata o art. 52-C deste Regulamento estabelecerá limites mensais de transferência de créditos adicionais de acordo com o cronograma físico-financeiro do plano de investimentos compatibilizado com a disponibilidade financeira do erário.	
--	---	--

Anexo 3, art. 10-H	ALTERAÇÃO 4.022 Art. 10-H. Mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, poderá ser total ou parcialmente diferido para a etapa seguinte de circulação o imposto devido nas saídas de matérias-primas, material secundário, embalagens, energia elétrica e gás natural com destino a estabelecimentos industriais que possuam créditos acumulados decorrentes de manutenção expressamente autorizada de créditos fiscais relativos a operações ou prestações subsequentes com destino ao exterior. § 1º O regime de que trata o <i>caput</i> deste artigo somente poderá ser concedido na hipótese do inciso II do <i>caput</i> do art. 52-C do Regulamento, e atenderá o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 52-C e no art. 52-D do Regulamento. § 2º Na hipótese de diferimento parcial, poderão ser diferidas as parcelas correspondentes a 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento) e a 52% (cinquenta e dois por cento) do imposto devido nas saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezesete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento).	A Alteração 4.022 acrescenta o art. 10-H ao Anexo 3 do RICMS/SC-01, estabelecendo que, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, poderá ser total ou parcialmente diferido para a etapa seguinte de circulação o imposto devido nas saídas de matérias-primas, material secundário, embalagens, energia elétrica e gás natural com destino a estabelecimentos industriais que possuam créditos acumulados. Cabe ressaltar que o diferimento só será concedido se o estabelecimento industrial realizar investimentos em projetos de expansão de atividades ou a criação de novos negócios em território catarinense. Da mesma forma que no caso da Alteração 4.021, os novos dispositivos visam o fomento a investimentos que alavancarão a economia catarinense, sem a necessidade da concessão de benefícios fiscais.
--------------------	--	---